

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.001.34647

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO JUIZ DE FORA - CONKER

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA APELADO, EM FACE DA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO JUIZ DE FORA - CONKER, ORA APELANTE, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ, LIMINARMENTE, EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA QUE A MESMA INSTALE TELEFONES DE EMERGÊNCIA NOS DOIS SENTIDOS DA RODOVIA BR-040 OU QUALQUER OUTRO MECANISMO DE CONTROLE, CAPAZ DE APONTAR DE FORMA IMEDIATA QUALQUER NECESSIDADE DE SOCORRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONDENOU A RÉ A INSTALAR OS TELEFONES DE EMERGÊNCIA NA FORMA DO PEDIDO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRELIMINARES. REJEITADAS. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA E DECORRE DA OBRIGAÇÃO DE EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALÉM DISSO, O ART. 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTABELECE QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO SEJAM OBRIGADAS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES E SEGUROS AOS CONSUMIDORES. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **2008.001.34647**, em que é Apelante **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO JUIZ DE FORA - CONKER** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares argüidas** e, no mérito, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Relatório já anexado aos autos.

Inicialmente, cumpre-se a análise das preliminares argüidas pela apelante, em suas razões recursais.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que o indeferimento das provas requeridas (pericial e oral), não a caracteriza, uma vez que, no caso concreto, a questão discutida nos autos é meramente de direito, sendo certo que os fatos trazidos à baila são incontrovertidos.

Relativamente ao indeferimento do litisconsórcio passivo necessário, a meu sentir a matéria já se encontra preclusa, devendo salientar-se, inclusive, que tal discussão já foi objeto de apreciação nesta colenda 8ª Câmara Cível, através do Agravo de Instrumento nº **2008.002.17577**.

Senão, vejamos:

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o ingresso da ANTT, como assistente da CONKER, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, objetivando a instalação de telefones de emergência ao longo da Rodovia Rio-Juiz de Fora, a fim de permitir que seja acionado socorro médico e mecânico pelo usuário. Controvérsia fundada em vício na prestação de serviço ao consumidor pela Concessionária o que conduziu, com acerto, ao indeferimento do ingresso da agência reguladora como assistente. Desprovimento do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.002.17577 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/12/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL



Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar a lide, verdade é que a partir do indeferimento do ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, como litisconsorte passivo necessário, não há que se falar em deslocamento dos autos para a Justiça Federal, já que referida Autarquia Federal não faz parte do litígio em comento.

À conta de tais considerações, **rejeitam-se as preliminares argüidas.**

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante, merecendo ser mantida a sentença de fls. 188/196, por seus próprios fundamentos, a qual, na forma do permissivo legal contido no § 4º do art. 92, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, passa a integrar, também, a presente decisão

Não é demais salientar que é de sabença geral que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva e decorre da obrigação de eficiência dos serviços, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público. Além disso, o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que as concessionárias de serviço público estão obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos consumidores.

A Teoria da Razoabilidade está aliada à responsabilidade que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público têm, no que concerne à segurança da rodovia e à obrigação de fornecer as condições mínimas de trafegabilidade. Isso porque a demandada, por meio de um contrato, explora economicamente a via, cobrando pedágio, devendo atender e prestar um serviço adequado nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, que estabelece:

Art. 6º : Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, **atualidade**, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Além disso, no caso concreto, conforme salientou o Magistrado sentenciante, “... *das provas acostadas aos autos, o que se conclui é que, de fato, a ré até o presente momento não instalou o sistema de contato por telefonia previsto no contrato de concessão, ou ainda sistema similar substituto.*”

Verdade é que a apelante, ao assumir a via na condição de concessionária de serviço público se investiu na posição de Estado, assumindo responsabilidades e obrigações contratuais, que não podem deixar de serem cumpridas.

Portanto, não há como eximir-se a Concessionária-ré da obrigação assumida no contrato de concessão.

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

